



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021. (Do SR. VITOR HUGO)

Altera a Lei n. 11.631, de 27 de dezembro de 2007, para permitir a decretação da Mobilização Nacional a que se referem os incisos XXVIII do *caput* art. 22 e XIX do *caput* do art. 84 da Constituição Federal, nos casos de situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia e de catástrofe natural de grandes proporções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei n. 11.631, de 27 de dezembro de 2007, para permitir a decretação da Mobilização Nacional a que se referem os incisos XXVIII do *caput* art. 22 e XIX do *caput* do art. 84 da Constituição Federal, nos casos de situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia e de catástrofe natural de grandes proporções.

Art. 2º. Os arts. 1º, 2º, 4º e 6º da Lei n. 11.631, de 27 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Mobilização Nacional a que se referem os incisos XXVIII do *caput* art. 22 e XIX do *caput* do art. 84 da Constituição Federal e cria o Sistema Nacional de Mobilização – SINAMOB.

Art. 2º

I - Mobilização Nacional o conjunto de atividades planejadas, orientadas e empreendidas pelo Estado, complementando a Logística Nacional, destinadas a capacitar o País a realizar ações estratégicas:

- a) no campo da Defesa Nacional, diante de agressão estrangeira;
- b) no campo da Saúde Pública, diante de situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia; e
- c) no campo da Defesa Civil, diante de catástrofes de grandes proporções, decorrentes de eventos da natureza combinados ou não com a ação humana.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....(NR)

“Art. 4º.....

Parágrafo único. Na decretação da Mobilização Nacional, o Chefe do Poder Executivo designará o órgão da administração pública responsável pela coordenação dos esforços e especificará o espaço geográfico do território nacional em que será realizada e as medidas necessárias à sua execução, dentre elas:”

.....(NR)

“Art. 6º.....:

- I - Ministério da Defesa;
- II - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- III - Ministério das Relações Exteriores;
- IV - Ministério da Economia;
- V - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;
- VI - Ministério do Desenvolvimento Regional;
- VII - Ministério das Comunicações;
- VIII - Casa Civil da Presidência da República;
- IX - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e
- X - Secretaria de Governo da Presidência da República.

§ 1º

§ 2º Poderá o Presidente da República, mediante decreto, dispor sobre a participação de outros órgãos da administração federal na composição do Sinamob.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Mobilização Nacional é um dos mecanismos de gestão de crise contemplados no texto constitucional, com previsão no inciso XXVIII do *caput* do art. 22 e no inciso XIX do *caput* do art. 84 da Constituição Federal, tratando-se de mecanismo independente de defesa do Estado e da população que não se confunde com outros instrumentos do mesmo gênero, como o Estado de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defesa, o Estado de Sítio, a Intervenção Federal e a Declaração de Calamidade Pública, embora possa estar fundamentada nas mesmas razões de fato.

Enquanto o Estado de Defesa e o Estado de Sítio têm, entre suas medidas, a restrição a direitos e garantias individuais e coletivos, como o direito de reunião, o sigilo das comunicações e a liberdade de ir e vir, a Mobilização Nacional tem por objetivo precípuo a reunião de esforços nacionais no campo da logística, da produção, da comercialização e da distribuição de bens e serviços, de modo a resguardar a sustentação material da população e do Estado durante a situação de crise, até que seja superada.

A interpretação que se colhe do inciso XIX do art. 84 da Constituição Federal é a de que a declaração de guerra e a Mobilização Nacional seguem o mesmo procedimento de autorização pelo Congresso Nacional ou de referendo, na hipótese de decretação no intervalo das sessões legislativas. A intenção do Constituinte foi reunir esses dois casos de decreto presidencial sob o mesmo rito, que tem como particularidade a desnecessidade de convocação extraordinária do Congresso Nacional para sobre ele deliberar, quando editado no curso do recesso parlamentar, de sorte que o referendo pode se dar no retorno dos trabalhos legislativos, diversamente do que acontece nos casos de Estado de Sítio, de Estado de Defesa e de Intervenção Federal, hipóteses nas quais a convocação extraordinária do Congresso Nacional deve obrigatoriamente acontecer, conforme disposto no art. 57, § 6º, I, da Constituição Federal.

A Lei n. 11.631, de 27 de dezembro de 2007, inovou no ordenamento jurídico ao disciplinar a Mobilização Nacional. Todavia, assim o fez restringindo-a ao caso de agressão estrangeira, embora nem a Lei Maior faça essa limitação nem o mundo da realidade apresente apenas essa hipótese como justificadora da necessidade de concentração dos fatores de produção públicos e privados com vistas ao enfrentamento de situação excepcional, tal como a que hoje vivemos.

Com efeito, a pandemia do novo coronavírus ceifou, até o dia 24 de março de 2021, 298.676 vidas no Brasil e 2.736.298 no mundo, marcas que justificam a equiparação dessa catástrofe a outros eventos extremos, como a guerra e conflitos armados. Por dia, o país perde mais de 3 mil vidas. Para se ter uma comparação, a guerra da Síria levou à morte de 387 mil vidas, mas isso ao longo de 9 anos, ao passo que sofremos com a pandemia há apenas 1 ano.

A velocidade com que as novas variantes do novo coronavírus têm se alastrado pelo Brasil pressiona a logística nacional na prestação de serviços hospitalares, a ponto de já experimentarmos, em certas regiões do País, escassez de materiais e insumos necessários à internação de pacientes.

Certamente, a vacinação de toda a população elegível é o caminho que nos levará ao porto seguro da superação da pandemia, mas, até que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

produza todos os seus efeitos, o país não pode deixar perecer vidas, na dimensão que se verifica atualmente, pela falta de materiais.

Assim, além das medidas sanitárias já adotadas pelas autoridades competentes, deve o Presidente da República, autorizado pelo Congresso Nacional, ter à sua disposição a existência de ferramenta de gestão que o permita coordenar, em nível nacional, os esforços necessários ao suprimento dos bens e serviços indispensáveis ao atendimento da população acometida pela COVID-19.

Este Projeto de Lei também tem por objetivo a atualização da nomenclatura dos Ministérios e demais órgãos diretamente subordinados à Presidência da República que compõem o Sistema Nacional de Mobilização - Sinamob, à luz da nova organização administrativa prevista na Lei n. 13.844/2019.

Na convicção de que esta alteração legislativa capacitará o Estado brasileiro a agir de modo mais contundente, direto e eficaz no combate à pandemia, sem a necessidade de se valer das intensas restrições a direitos, liberdades e garantias comuns a outros instrumentos de defesa do Estado e das instituições, conclamo meus nobres pares para que votem a seu favor.

Sala das Sessões, de março de 2021.

**Deputado Federal VITOR HUGO
PSL/GO**

